

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003308/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/08/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR049061/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.011997/2015-23
DATA DO PROTOCOLO: 11/08/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSP DE P BRANCO, CNPJ n. 80.871.254/0001-14, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADOLIR JULIANO DALLAZANE;

E

SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIM DE PTO BCO, CNPJ n. 80.872.310/0001-35, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LEONARDO CAMOZZATO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Hotéis, Hotéis-Fazenda, Motéis, Hospedarias, Casas de Cômodos, Flates, Pensões, Pousadas, (estabelecimentos de hospedagem em geral), Restaurantes, Buffets, Rotisseries, Salsicharias, Buffets de Café Colonial, Cafés, Pizzarias, Lanchonetes, Leiterias, Bares, Bombonieres, Botequins, Casa de Chá, Cantinas, Casas de Carnes assadas, Choperias, Churrascarias, Drive-in, Serv-car, Fast-food, Docerias, Confeitaria, Pastelarias, Sorveterias, Caldo-de-cana, Táxis-girl, Carrinhos de Cachorros Quentes, Carrinhos de Água de coco e Pipoca, Trailers de lanches e Cachorros Quentes, (empresas que comercializam alimentação preparadas em geral), exceto (cozinhas industriais), e empresas que comercializam bebidas alcoólicas no varejo, com abrangência territorial em Chopinzinho/PR, Clevelândia/PR, Coronel Vivida/PR, Itapejara D'oeste/PR, Mangueirinha/PR, Mariópolis/PR, Pato Branco/PR, São João/PR, Sulina/PR, Verê/PR e Vitorino/PR.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Pelo presente instrumento assegura-se como piso salarial mínimo para a categoria a partir de 1º de maio de 2015, o valor de R\$ 1.090,00 (Um mil e noventa reais) mensais.

Parágrafo Primeiro - PISO DE HORISTA: Fica fixado em R\$ 1.090,00 (Um mil e noventa reais) mensais. mensais, para quem trabalha em regime de horista, ficando acordado neste caso que o contratante deverá pagar todos os encargos sociais, como FGTS, INSS, decorrentes da contratação, devendo para tanto que as anotações relativas ao contrato de trabalho sejam procedidas na CTPS do empregado.

Parágrafo Segundo - Os empregados contratados sob a modalidade de horista garantem-se todas as Normas de proteção ao trabalho, devendo os contratantes observarem todas as cláusulas da presente convenção coletiva de trabalho;

Parágrafo Terceiro - PISO DE COMISSIONADOS: Fica assegurado como garantia mínima o piso salarial de R\$ 1.090,00 (Um mil e noventa reais) mensais para os empregados comissionistas.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários fixos dos integrantes da categoria, ou a parte fixa dos salários de maio de 2014, já reajustados na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão corrigidos em 1º de maio de 2015 com a aplicação do percentual de 10,6% (dez virgula seis por cento).

Parágrafo Primeiro - Aos empregados admitidos após 1º de maio de 2014 será garantido o reajuste estabelecido no *caput*, de forma proporcional ao tempo de serviço conforme o mês de admissão e índices da tabela abaixo.

| | | | |
|---------------|---------|----------------|---------|
| Maio/2014 | 10,60 % | Novembro /2014 | 5,298 % |
| Junho/2014 | 9,713 % | Dezembro/2014 | 4,415 % |
| Julho/2014 | 8,830 % | Janeiro/2015 | 3,532 % |
| Agosto/2014 | 7,947 % | Fevereiro/2015 | 2,649% |
| Setembro/2014 | 7,064 % | Março/2015 | 1,766 % |
| Outubro/2014 | 6,181 % | Abril/2015 | 0,883 % |

Parágrafo Segundo - A correção salarial ora estabelecida compensa todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória, concedidos pelo empregador desde maio de 2014. Não serão compensados os aumentos salariais decorrentes de promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

Eventuais diferenças salariais ocorridas nos meses de maio, junho, julho de 2015 e de eventuais férias deverão ser satisfeitas conjuntamente com os salários do mês de agosto de 2015, sem atualização monetária.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DO SALARIO EM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito em cheque, o empregador dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DO SALARIO EM DOMINGOS E FERIADOS

Devido à remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que para este não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Obrigatoriedade de fornecimento pelas empresas aos empregados, de comprovante de pagamento ou contracheque, discriminando as importâncias da remuneração e os respectivos descontos efetuados, inclusive discriminação do FGTS, contendo a identificação da empresa e do empregado.

CLÁUSULA NONA - SALARIO SUBSTITUTO

Ao empregado admitido ou promovido para a função de outro, será garantido o piso salarial da função do substituído, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA - CALCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DOS COMISSIONISTAS

Fica vedada a inclusão da parcela correspondente ao repouso semanal remunerado, que trata a lei n. 605/49, nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo de dito repouso será feito dividindo-se o valor das comissões

pelos dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MULTA PELO ATRASO DO PAGAMENTO DE SALARIO

Fica estabelecida multa de 5% (cinco por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 30 (trinta) dias e de 10% (dez por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior a 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MENSALIDADES SINDICAIS

Em atenção ao que preceitua o art. 545 da CLT, as empresas descontarão de seus empregados as mensalidades devidas à entidade sindical, desde que autorizados por escrito individualmente. Os descontos serão efetuados em folha de pagamento cujo recolhimento deverá ser efetuado pelo empregador até o dia 10 (dez) subsequente ao mês de referência do desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CAIXA

Fica vedado às empresas descontarem de seus empregados recepcionistas, tesoureiro e outros que manipulam valores da empresa, importâncias recebidas por estes através de cheques que venham a ser devolvidos por insuficiência de fundos, desde que tenha o empregado obedecido às normas estabelecidas pela empresa, que deverão ter sido feitas por escrito.

Parágrafo Único - A conferência dos valores de caixa deverá ser mensalmente feita na presença do operador responsável. Na sua ausência, o empregado depositará os valores com romaneio discriminando, em envelope onde oporá sua assinatura como lacre.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MATERIAIS DANIFICADOS

Fica facultado à empresa o desconto dos salários do empregado de importância destinada à cobertura por quebra de materiais ou objetos de trabalho, quando verificada a culpa ou dolo do empregado. O desconto deverá constar do holerite do empregado, sob pena de devolução dos valores descontados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANTECIPAÇÃO DO 13 SALARIO

Haverá antecipação do 13º salário em 50% para todos os empregados, no máximo até 30 de outubro de cada ano.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORA EXTRA

As horas extras serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único - As horas extras serão consideradas quitadas quando constarem do comprovante de pagamento de salário ou contracheque, cuja cópia será entregue ao empregado no ato do pagamento.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna terá adicional de 25% (vinte e cinco por cento), sendo considerada para efeito desta cláusula à hora trabalhada entre as 22h00min (vinte e duas) horas e 5h00mn (cinco) horas.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANUENIO

Os empregados abrangidos por este instrumento coletivo farão jus mensalmente, ao adicional de tempo de serviço de 1% (um por cento) por ano de serviço prestado ao mesmo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PREMIO ASSIDUIDADE

As empresas pagarão prêmio assiduidade equivalentes a **5% (cinco por cento)** mensais do salário do empregado, desde que o empregado não tenha faltado ao serviço, ressalvadas as faltas previstas no art. 473 da CLT, bem como aquelas previstas no presente instrumento.

COMISSÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMISSIONISTAS - CALCULO DAS HORAS EXTRAS

O valor da hora extra do comissionistas será encontrado multiplicando-se o número médio mensal das efetivamente prestadas, pelo valor médio dos últimos 06 (seis) meses, já incluído o percentual correspondente, para efeito de pagamento de férias, 13º salário e verbas indenizatórias corrigidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE VENDA AOS COMISSIONADOS

As empresas fornecerão aos comissionados o valor da comissão e/ou valor da taxa de serviço arrecadado, indicando a base de cálculo de comissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GESTANTE COMISSIONISTAS

Para pagamento dos salários correspondentes ao período de licença maternidade, ou indenização pela estabilidade, a remuneração a ser observada corresponderá ao valor do salário da empregada, como se estivesse trabalhando.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO

Nos dias de trabalho, os empregadores fornecerão alimentação gratuitamente aos empregados.

Parágrafo Único - Ante a sua natureza, o benefício previsto no *caput* desta cláusula, tem caráter indenizatório, não integrando nos salários para fins trabalhistas ou previdenciários.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXILIO TRANSPORTE

As empresas que estabeleçam a jornada após o horário de funcionamento das linhas regulares de transporte coletivo proporcionarão transporte aos seus funcionários até sua residência, em condução da empresa.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXILIO FUNERAL

Em caso de morte do empregado, o empregador pagará aos familiares habilitados, a título de auxílio funeral, 1 (um) Piso da Categoria.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ASSISTENCIA JURIDICA

As empresas ficam responsáveis pela assistência jurídica que o trabalhador necessitar em razão de evento ocorrido durante o horário de trabalho, inclusive o de locomoção, ou em decorrência do contrato de trabalho e/ou prestação de serviços.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIENCIA

O contrato de experiência somente terá validade se celebrado com a data de início datilografada e a assinatura do empregado sobre a referida data e anotada a sua celebração na CTPS.

Parágrafo Único - O empregador entregará ao empregado cópia do Contrato de Experiência, mediante recibo no ato da assinatura.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO E BANCO DE HORAS

Quando necessário e nos termos da Lei, as empresas poderão fazer contratações por prazo determinado.

Parágrafo Único: BANCO DE HORAS: Às empresas que manifestarem interesse fica assegurada a possibilidade de firmarem Acordos Coletivos de Trabalho com o Sindicato obreiro para a introdução de banco de horas, devendo ser observado para tanto as determinações previstas no art. 611 e seguintes da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIENCIA - READMISSÃO

Readmitido o empregado no prazo de 01 (um) ano na mesma função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RESCISÕES CONTRATUAIS

As empresas deverão fornecer obrigatoriamente as vias da quitação da rescisão do contrato de trabalho aos empregados desligados a qualquer título com menos de 01 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo Primeiro - Prazo: Na rescisão contratual ficam os empregadores obrigados:

a) A pagar as verbas rescisórias e dar baixa na CTPS, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o desligamento, no caso de cumprimento do aviso ou até 8 (oito) dias contados da data da notificação de dispensa, quando da ausência de aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento;

b) Caso o empregado não tenha comparecido na empresa ou local para homologação neste prazo o empregador comunicará em 24 (vinte e quatro) horas a Entidade operária, ficando a importância relativa à disposição do empregado. Caso o empregador não pagar no prazo acima estipulado, pagará multa estipulada no art. 477 - parágrafo 8º da CLT.

Parágrafo Segundo - Comunicação ao Empregado: Ao empregado despedido, será informado por escrito, dos motivos da dispensa, devendo na comunicação constar o dia, hora e local da homologação da rescisão de contrato de trabalho e pagamento das verbas rescisórias;

Parágrafo Terceiro - Documentos para Homologação da Rescisão: Quando da homologação da rescisão de contrato de trabalho, o empregador deverá apresentar seguintes documentos:

- a) 05 (cinco) vias da rescisão de contrato de trabalho;
- b) CTPS atualizada;
- c) Livro de registro de empregados ou ficha de registro, e,
- d) Três últimas guias do FGTS e Extrato bimestral.

Parágrafo Quarto -Carta de apresentação: As empresas, quando solicitadas, fornecerão aos seus ex- empregados carta de apresentação ou de referência, desde que demitidos sem justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA

Ao empregado despedido por justa causa, o empregador deverá entregar declaração do motivo determinante da dispensa, sob pena de ser nula a demissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÕES

Assegurar que os trabalhadores fiquem com o direito nas rescisões de contrato de trabalho por tempo indeterminado, em que não houve opção pelo FGTS, de iniciativa ou imotivadas pelo empregador o recebimento de 1/12 (um doze avos) de serviço na empresa mesmo que não complete os doze meses de serviço, desde que não tenha havido o recolhimento pelo DECRETO LEI nº. 66.819/70.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PREVIO - PRAZOS

No prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, horário ou qualquer outra alteração, sob pena de rescisão imediata no contrato, respondendo o empregador pelo restante do aviso prévio e verbas rescisórias.

Parágrafo Único - No início do período do Aviso Prévio o empregado poderá optar pela redução de 2 (duas) horas no começo ou final da jornada de trabalho, ou pela redução em 7 (sete) dias do período de cumprimento do Aviso Prévio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AVISO PREVIO - PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

O Aviso Prévio devido pelo empregador ao empregado será escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço, conforme estabelece a Lei 12.506/2011 e nos termos da nota técnica 184/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme tabela abaixo, sendo indenizado o tempo do aviso prévio concedido pelo empregador que ultrapassar de 30 (trinta) dias.

| TEMPO DE SERVIÇO ANO COMPLETO | AVISO PRÉVIO Nº DE DIAS |
|--------------------------------------|--------------------------------|
| 00 ano | 30 dias |
| 01 ano | 33 dias |
| 02 anos | 36 dias |
| 03 anos | 39 dias |
| 04 anos | 42 dias |
| 05 anos | 45 dias |

| | |
|---------|---------|
| 06 anos | 48 dias |
| 07 anos | 51 dias |
| 08 anos | 54 dias |
| 09 anos | 57 dias |
| 10 anos | 60 dias |
| 11 anos | 63 dias |
| 12 anos | 66 dias |
| 13 anos | 69 dias |
| 14 anos | 72 dias |
| 15 anos | 75 dias |
| 16 anos | 78 dias |
| 17 anos | 81 dias |
| 18 anos | 84 dias |
| 19 anos | 87 dias |
| 20 anos | 90 dias |

PARAGRAFO ÚNICO A empresa deverá fazer constar no aviso prévio o dia e horário que o empregado deverá comparecer ao Sindicato Profissional, para o recebimento das verbas rescisórias, sob pena de não poder alegar que eventual atraso seja ocasionado pelo empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AVISO PREVIO VALIDADE

Somente será considerado válido o aviso prévio do empregador se fornecido por escrito e que declare se o mesmo deverá ou não ser trabalhado.

Parágrafo Único - Em caso de pedido de dispensa do cumprimento do Aviso Prévio por parte do empregado os salários serão devidos até a data do efetivo trabalho, independentemente de o empregado ter conseguido novo emprego.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VEDAÇÃO CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES TERCEIRIZADOS

Convencionam as partes que ficam vedadas às empresas a contratação de mão de obra terceirizada, por cooperativa e trabalhadores autônomos na área representada pelas entidades signatárias do presente acordo.

Parágrafo Único - A contratação de empregados para eventos o contratante deverá comunicar o sindicato profissional, e cumprir todas as condições estabelecido no presente instrumento coletivo.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADOS NÃO ALFABETIZADOS

Nos documentos do aviso prévio e termo de quitação de rescisão contratual relativos a empregados com menos de 01 (um) ano de serviço, que não saibam ler nem escrever, a empresa deverá, além da impressão digital ou assinatura, colher a assinatura de duas testemunhas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PREENCHIMENTO DE FORMULARIOS PARA PREVIDENCIA

Os empregadores deverão preencher os formulários exigidos pela Previdência Social para concessão de benefícios aos empregados no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ANOTAÇÕES NA CTPS

Fica estabelecida a obrigatoriedade da anotação na CTPS, dos salários reajustados e da quantidade de pontos, quando cobrada a taxa de serviço.

Parágrafo Único - A empresa fica obrigada a promover a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado da função que o mesmo exerce.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COPIAS DOS DOCUMENTOS

Os empregadores fornecerão aos seus empregados cópias de todos os documentos por ele assinados, mediante recibo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE ADMITIDOS E DEMITIDOS

Os empregadores entregarão ao Sindicato Profissional, cópias das relações de empregados admitidos e demitidos anualmente até o mês de fevereiro mediante recibo.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADA GESTANTE**

Será concedida a estabilidade à empregada gestante desde a concepção, até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, sendo vedada à concessão de aviso prévio neste período.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - SERVIÇO MILITAR**

Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado convocado para o serviço militar a partir da efetiva convocação até 90 (noventa) dias após a baixa ou desincorporação.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DOENÇA**

Fica fixada em 60 (sessenta) dias após o seu retorno à empresa, a estabilidade provisória do empregado que ficar aos cuidados da Previdência Social, sob qualquer forma de auxílio que o afaste do serviço, não podendo nesse período ser dado aviso prévio.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PRE APOSENTADORIA**

O empregado que conte com mais de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa e esteja com 12 (doze) meses faltando para sua aposentadoria, só poderá ser demitido por justa causa ou por extinção da empresa.

ESTABILIDADE ABORTO**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE ABORTO**

Fica assegurada a estabilidade provisória, prevista na letra "b" do inciso II do artigo 10 do ADCT da Constituição da República, a trabalhadora em estado gestacional no caso de aborto não criminoso de 60 (sessenta) dias após a

ocorrência.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurada a estabilidade do empregado eleito para mandato sindical, desde a candidatura até 12 (doze) meses após o término do mandato, independente da função, inclusive aos membros do conselho fiscal.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho fica limitada em 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Fica estabelecida a possibilidade de as empresas abrangidas pelos Sindicatos signatários celebrarem acordos com os seus empregados, visando a compensação ou prorrogação da jornada de trabalho, desde que seja respeitado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e o limite diário de 10 (dez) horas diárias. Dentro desses parâmetros não haverá pagamento de adicionais pelas horas suplementares prestadas visando apenas à compensação da jornada semanal.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - HORARIO DE DESCANSO

Havendo condições adequadas, as empresas permitirão que seus empregados permaneçam no recinto de trabalho, para gozo de intervalo para descanso (artigo 71 da CLT). Tal situação, se efetivada, não ensejará trabalho extraordinário ou remuneração extraordinária, desde que o empregado não desempenhe a função no horário de descanso.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADA

Fica estabelecido que o descanso recaia pelo menos uma vez por mês em domingo.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTROLE DE JORNADA

As empresas com mais de 10 empregados deverão adotar o controle manual, mecânico ou eletrônico de entrada e saída dos empregados, segundo sua opção, em conformidade com o art. 74 da CLT.

FALTAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FALTAS NÃO JUSTIFICADAS

O empregado que faltar ao serviço sem motivo justificado sofrerá o desconto em seu salário do dia não trabalhado e do repouso semanal remunerado correspondente.

Parágrafo Único - serão consideradas ausências legais, portanto, remuneradas, as seguintes situações e períodos:

- a) 5 (cinco) dias, por motivo de casamento;
- b) 3 (três) dias, no caso de falecimento do cônjuge, descendente ou ascendente direto;
- c) 2 (dois) dias, no caso de necessidade de internamento hospitalar de cônjuge ou filhos, devendo ser comprovado documentalmente;
- d) serão abonadas as faltas do empregado vestibulando, desde que comprovadamente decorrerem da prestação de exames;
- e) 5 (cinco) dias no caso de nascimento de filho (licença paternidade).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MEDICO

Os atestados e declaração médica apresentado pelos empregados aos empregadores que confirmam ter acompanhado dependentes nas consultas médicas e internamentos, terão as faltas abonadas com a comprovação feita por declaração ou atestado do médico atendente.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ESCALA DE REVEZAMENTOS

belecimentos que funcionam aos domingos e feriados deverão colocar no quadro de aviso à escala de revezamento, ondentes folgas, com antecedência mínima de 04 (quatro) dias do início das mesmas.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ESTUDANTES

Fica vedada a alteração do horário de trabalho do empregado estudante, salvo se o novo horário não coincidir com o horário escolar, salvo se estes expressarem o seu interesse pela citada prorrogação.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado aos trabalhadores em fase de prestação de exame vestibular, abono de faltas ao trabalho nos dias respectivos, com a devida notificação ao empregador com antecedência de 7 (sete) dias e posterior comprovação. Art. 473 CLT.

Parágrafo Segundo - O período das férias do empregado estudante coincidirá, preferencialmente, com o de suas férias escolares.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - AMAMENTAÇÃO

tido às mulheres no período de amamentação o recebimento do salário sem prestação de serviço quando o empregador não com as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - INTERVALOS INTRAJORNADA

As empresas poderão firmar acordo coletivo de Trabalho com o sindicato profissional, para prorrogação do intervalo intrajornada em até o limite máximo de 5 (cinco) horas, respeitado o intervalo mínimo de 11 horas do intervalo entre – jornadas, e 35 horas quando do repouso semanal, para os empregados que laboram em cozinhas, copas e

restaurantes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - TRABALHO EM FERIADOS

Os dias de trabalho em feriados poderão ser compensados com folgas em dias úteis, a serem concedidas no prazo máximo de 7 (sete) dias seguintes ao feriado trabalhado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - EMPRESAS - ATIVIDADES

A empresa que exercer mais de uma atividade econômica e que, dentre elas exista alguma relacionada nesta convenção, ficarão obrigados a cumprir todas as cláusulas do presente instrumento coletivo.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - FERIAS COMUNICAÇÃO

As empresas comunicarão aos empregados a data de início das férias por escrito, mediante recibo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - FERIAS - INICIO DO PERIODO DO GOZO

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, ou dia de compensação do repouso semanal.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - FERIAS PROPORCIONAIS

Na cessação do contrato de trabalho, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses de serviço, terá direito a remuneração das férias proporcionais, na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO DE FERIAS

As férias serão pagas com abono, independentemente de serem gozadas ou indenizadas.

Parágrafo Único – As empresas que não efetuarem o pagamento das férias no prazo legal ficam obrigadas ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) por dia de atraso, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA AUTORIZADA AOS DIRIGENTE SINDICAIS

Os empregadores considerarão como de efetivo serviço, para 2 (dois) empregados, até 2 (dois) dias por ano, a ausência para exercício de mandato sindical, mediante aviso prévio do Sindicato Profissional, com no mínimo 8 (oito) dias de antecedência.

Parágrafo Único - O sindicato dos empregados comunicará por escrito à entidade sindical patronal, alterações em sua diretoria. O mesmo procedimento deverá ser observado pelo sindicato patronal em relação à entidade profissional.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE ASSENTOS

Haverá assentos para os empregados nos locais de trabalho, para que possam ser utilizados nas pausas *verificadas* na atividade e nos intervalos de atendimento a clientes.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - SEGURANÇA DA EMPREGADA

As mulheres não poderão ser incumbidas da limpeza externa das janelas dos prédios, exceto das existentes no andar térreo e daquelas que possam ser alcançadas através de dispositivos apropriados, sem necessidade de andaimes ou escadas.

UNIFORME

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

Quando houver obrigatoriedade do uso de uniformes que identifique a empresa, tais como: cor, modelo ou logotipo, está fornecerá, gratuitamente, ficando os empregados responsáveis pela conservação dos mesmos.

Parágrafo Único - Nos locais de trabalho onde for exigido o uso de uniformes, o empregador se obriga a manter o local apropriado para servir como vestiário, o qual deverá possuir armários e assentos.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - EXAMES MEDICOS

Os exames médicos realizados quando da admissão, demissão e outros momentos determinados por lei, deverão ser custeados pelos empregadores.

Parágrafo Único - Os exames médicos pré-demissionais, deverão ser apresentados pelo empregador perante a entidade sindical no ato da homologação.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão nos locais de serviço, estojo contendo medicamentos necessários de primeiros socorros.

Parágrafo Único - Obriga-se o empregador a transportar o empregado (a), com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no local de trabalho ou em consequência deste.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - DIVULGAÇÃO DA CCT

As empresas ficam obrigadas a manter em quadro de edital, uma cópia da convenção coletiva em vigor.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL

: Considerando o que estabelece o Art. 513 "e" da CLT, ficam os empregadores obrigados a descontarem em folha de

pagamento, de todos os empregados abrangidos e beneficiados, direta ou indiretamente, pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a Contribuição Assistencial em favor do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Pato Branco, nos seguintes termos:

a) Ficam os empregadores obrigados procederem ao desconto mensalmente na folha de pagamento de todos os empregados da TAXA DE REVERSÃO SALARIAL (TAXA ASSISTENCIAL) e mensalidade sindical no valor correspondente a 2% (dois por cento), e recolher em guias próprias fornecidas pelo sindicato profissional até o dia 07 do mês subsequente do de referência ao desconto.

b) O desconto da Contribuição Assistencial se faz no interesse da Entidade Sindical subscritora e se destina a financiar os seus serviços sindicais, voltados para a assistência aos membros da respectiva categoria e para as negociações coletivas na administração do sindicato;

Parágrafo Primeiro - Em não havendo o recolhimento nos prazos antes previsto, quando efetuado será na forma do art. 600 da CLT.

Parágrafo Segundo - Dos empregados admitidos na vigência desta convenção, também serão efetuados os descontos mencionados, de uma só vez, e o recolhimento deverá ser efetuado pelas empresas até o dia 10 do mês subsequente, em guia solicitada ao sindicato profissional.

Parágrafo Terceiro – A contribuição prevista no caput da cláusula foi aprovada em assembleia geral conforme preceitua a letra "e" do artigo 513 da CLT, e orientação número 03 da CONALIS – Coordenadoria de Promoção e Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho, tirada em sua segunda reunião realizada nos dias 04 e 05 de maio de 2011;

Parágrafo Quarto - Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas, deverão ser tratadas diretamente com o Sindicato Profissional, que assume total e quaisquer responsabilidades em relação aos descontos e recolhimentos;

Parágrafo Quinto - A contribuição destina-se para custeio das atividades sindicais, a melhoria do crescimento sindical, para as negociações coletivas por melhores salários, outros benefícios, e melhores condições de trabalho para todos os trabalhadores representados pelo sindicato obreiro;

Parágrafo Sexto – OPOSIÇÃO AOS DESCONTOS: Assegura-se o direito aos trabalhadores não associados ao sindicato profissional de oporem-se ao desconto da contribuição no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo Sétimo - Dos empregados admitidos na vigência desta convenção, também serão efetuados os descontos mencionados, de uma só vez, e o recolhimento deverá ser efetuado pelas empresas até o dia 10 do mês subsequente, em guia solicitada ao sindicato profissional.

Parágrafo Oitavo - O desconto da contribuição destina-se a financiar os serviços sindicais, voltados para assistência aos membros da respectiva categoria e negociações coletivas, e abrangerá todos os integrantes da categoria profissional na forma do decidido do Supremo Tribunal Federal no RE – 189960-3 relator Ministro Marco Aurélio, decisão unânime, D.J.U., 17/11/2000, e pelo TRT da 9ª Região no processo TRT-PR-AA - 00004/2001 – Acórdão – 08376/2002 – publicado em 19/04/2002.

Parágrafo Nono – DOS PERCENTUAIS PARA DESCONTO: Do percentual de 2% (dois por cento) descontado mensalmente conforme letra "a" desta cláusula, 1,5% (hum e meio por cento) refere-se a taxa de reversão salarial (contribuição assistencial) e 0,50% (meio por cento) a título de mensalidade.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - TAXA DA REVERSÃO PATRONAL

Com finalidade específica de ampliar os serviços assistenciais aos seus contribuintes foi instituída pela Assembleia Geral Extraordinária, a TAXA DE REVERSÃO PATRONAL, em consonância com o Art. 513 Letra "e" da CLT em favor do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Sudoeste do Paraná (SHBR), a serem pagos em guia própria fornecida cujo percentual de 7,5% (sete e meio por cento) do total da folha de pagamento de Junho/2015 a ser pago até 31 de Julho de 2015, e 7,5% (sete e meio por cento) do total da folha de pagamento de Agosto/2015 a ser pago até 30 de outubro de 2015, sendo o valor da taxa mínima fixada em R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), e a máxima de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais).

Parágrafo Primeiro - Para as empresas que não possuem empregados fica instituído a taxa mínima de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Parágrafo Segundo - Será obrigatório o envio de cópia da segunda via da guia de recolhimento da taxa de Reversão Patronal a entidade Sindical até 30 (trinta) dias após o vencimento para a comprovação do cumprimento da Cláusula

71.

Parágrafo Terceiro - A falta de pagamento acarretará multa de 20% (vinte por cento) do valor devido, além de juros de mora e correção monetária.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - EMPRESAS DE EXPLORAM COMERCIO DE EVENTOS

Por ocasião de exploração do comércio do ramo em eventos esporádicos, os empregadores que não forem sediados na base e/ou contribuintes dos sindicatos signatários ficam obrigados a recolher a taxa de Custeio Confederativo tanto patronal como dos empregados, aos respectivos sindicatos, na proporção de 6 (seis) meses de contribuição normal, referentes à no mínimo 10 (dez) empregados, em guias próprias e no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes do início do evento.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Ficam deferidos às entidades convenientes poderes para ajuizar ação de cumprimento, na qualidade de substituto processual. Fica aqui autorizada a Entidade a representar em ações de cumprimento, todos os componentes da categoria, independente de outorga de procuração.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - BASE TERRITORIAL

PATO BRANCO, VITORINO, MARIÓPOLIS, CLEVELÂNDIA, PALMAS, GENERAL CARNEIRO, BITURUNA, HONÓRIO SERPA, MANGUEIRINHA, CORONEL VIVIDA, CHOPINZINHO, SAUDADE DO IGUAÇU, SULINA, SÃO JOÃO, SÃO JORGE D'OESTE, VERÊ, ITAPEJARA D'OESTE, BOM SUCESSO DO SUL, CORONEL DOMINGUES SOARES, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU e UNIÃO DA VITÓRIA.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas, fica instituída multa equivalente ao maior piso devido à categoria, que reverterá em favor do prejudicado, seja o empregado, seja o empregador, seja as entidades sindicais convenientes. Tal penalidade caberá por infração cometida.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIENCIA

Considerando os termos do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, que pressupõe o envolvimento e a efetiva participação da sociedade civil, em particular dos sindicatos, para que, em conjunto com a ação governamental, desenvolva a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, seja feita com respeito e dignidade, estabelecem os convenientes, que as empresas comprometem-se a desenvolver campanhas com o objetivo de combater a discriminação, e pela qualidade da inclusão no mundo do trabalho das pessoas com deficiência, voltadas para seus funcionários, clientes e sociedade em geral.

Parágrafo Único - No que se refere à contratação, os empregadores ficam obrigados a preencher seu quadro de empregados, com até 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na proporção estabelecida na forma da Lei nº 8.213/91, reservando postos de trabalho a portadores de deficiência nos seguintes percentuais: até 50 empregados, 2%; de 51 a 100 empregados, 3%; de 101 a 300 empregados, 4%; de 300 empregados em diante, até 5% (cinco por cento).

**ADOLIR JULIANO DALLAZANE
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSP DE P BRANCO**

**LEONARDO CAMOZZATO
PRESIDENTE
SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIM DE PTO BCO**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.